



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 03/02/15**

38 TC-019925/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** COOPERAUB – Cooperativa dos Motoristas de Transportes Autônomos de Barueri.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Locação de caminhões basculantes, veículos utilitários tipo “Kombi” ou similar e ônibus para transporte escolar, acompanhados de seus respectivos condutores, para prestação de serviços nos diversos setores que compõem a administração, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-05-12. Valor – R\$20.312.650,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 18-08-12.

**Advogado(s):** Tatu Okamoto, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** GDF-9 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

## **1. RELATÓRIO.**

1.1. Em exame, a Concorrência nº 004/2012, do tipo menor preço, e o Contrato nº 273/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Barueri** e a **Cooperativa dos Motoristas de Transportes Autônomos de Barueri - COOPERAUB**, aos 14/05/2012, objetivando a locação de caminhões basculantes, veículos utilitários tipo “Kombi” ou similar, e ônibus para transporte escolar, acompanhados dos seus respectivos condutores, para prestação de serviços nos diversos setores que compõem a Administração, pelo valor de R\$20.312.650,00 e prazo de 12 (doze) meses.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**1.2.** O certame contou com a participação de 01 (uma) proponente, das 13 (treze) empresas interessadas que retiraram o edital.

**1.3.** Na instrução do processo, a 9ª Diretoria de Fiscalização concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato, consignando a reunião de 03 (três) itens distintos em apenas um lote, juntamente com a adoção do critério de julgamento das propostas pelo menor valor global.

**1.4.** Notificados, em cumprimento ao artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 01/2012 e ao disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, os responsáveis trouxeram aos autos alegações e documentos, em resumo, no sentido de que os itens licitados seriam executados em todo o Município, muitas vezes de forma conjunta e concomitante, o que motivou a contratação de uma única empresa como a melhor solução, além de não ter sido comprometido o caráter competitivo do certame apenas pela aglutinação do objeto.

**1.5.** Assessoria Técnica, respectiva Chefia, MPC e SDG concluíram pela irregularidade da licitação e do contrato, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e de aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## 2. VOTO

2.1. As razões de defesa trazidas aos autos pelos responsáveis não foram capazes de elidir a irregularidade constatada no curso da instrução processual, consistente na aglutinação, em certame e lote únicos, dos serviços de locação de caminhões basculantes, veículos utilitários tipo “kombi” e ônibus para transporte escolar.

Com efeito, a Administração adotou, no procedimento licitatório, o critério de julgamento “menor preço global”, o que acaba restringindo a disputa a um limitado universo de empresas que atuam no segmento de forma generalizada.

Tendo em conta o interesse público, a licitação pode e deve ser subdividida em tantas parcelas quantas se mostrem viáveis, de modo a aproveitar as peculiaridades do mercado, com vistas à economicidade, restando evidente que no caso ora em análise a divisão do objeto licitado em lotes ampliaria consideravelmente o universo de competidores.

Assim, nos moldes levados a efeito, o procedimento administrativo fere claramente as disposições contidas no § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.2. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência e do Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de **multa** aos responsáveis, **Srs. Rubens Furlan, Tatu Okamoto e José Roberto Piteri**, em valor correspondente a **300 (trezentas) UFESPs para cada um**, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação ao dispositivo legal mencionado na fundamentação.

Após o trânsito em julgado:

- a) **Oficie-se** à **Câmara Municipal de Barueri**, com cópia desta decisão, para ciência das impropriedades e adoção das medidas que entender pertinentes;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- b) **Notifiquem-se**, ainda, o atual **Prefeito** para, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, informar a esta Casa as medidas adotadas no tocante à falha aqui relatada, e o **Apenado** para, em **30 (trinta) dias**, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**